



Decreto nº 2.988, de 8 de novembro de 2.011

Regulamenta a Lei Complementar nº. 209 de 30/11/2005, o Código Tributário Municipal, que dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) - regulamenta o sistema tributário do Município de Monte Alto – SP, e institui a obrigatoriedade da nota fiscal eletrônica de serviços, da declaração eletrônica de prestadores e tomadores de serviços, com pertinência ao lançamento e cobrança do referido tributo, fixa prazos e dá outras providências

SILVIA APARECIDA MEIRA, Prefeita do Município de Monte Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71, inciso IX, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos dispositivos da Lei Complementar nº. 209/2005, o Código Tributário Municipal, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN).

CONSIDERANDO que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação pela Administração Municipal, de mecanismos mais eficazes no combate à evasão fiscal;



Prefeitura de Monte Alto



DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido e estruturado, nos termos deste decreto, o sistema municipal de controle e acompanhamento da fiscalização, lançamento e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no “caput” deste artigo ficam instituídas e serão exigidas dos prestadores de serviços, na forma deste regulamento:

- I – nota fiscal eletrônica de prestação de serviços;
- II – declaração eletrônica de serviços prestados e tomados;
- III – guia eletrônica de recolhimento de tributo e taxa;
- IV – livros fiscais específicos.

CAPÍTULO I **Do Substituto ou Responsável Tributário**

Art. 2º. São responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos termos do artigo 6º da Lei Complementar Federal nº. 116/2.003 e artigo nº. 69 da Lei Complementar nº. 209/2005, o Código Tributário Municipal, toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, que contratem ou utilizem serviços de pessoas físicas ou jurídicas cadastradas ou não neste município, e que tenham atividades elencadas nos itens de serviços da lista anexa a Lei Complementar Federal nº. 116/2.003 e no artigo nº. 63, da Lei Complementar nº. 209/2005, o Código Tributário Municipal.



Prefeitura de Monte Alto



§ 1º. O valor do imposto a ser retido pelo responsável tributário, referente ao prestador do serviço, será calculado com a aplicação da alíquota prevista no artigo nº. 71 da Lei Complementar nº. 209/2005, o Código Tributário Municipal;

§ 2º. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº. 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicado pelo tomador à alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/2006;



Prefeitura de Monte Alto



VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 3º. A retenção deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao fato gerador.

§ 4º. O responsável tributário a que se refere este artigo fornecerão, aos prestadores de serviços, recibo do imposto retido na fonte.

§ 5º. Quando o serviço for prestado por um responsável tributário a outro responsável tributário, o imposto deverá ser retido pelo tomador do serviço.

Art. 3º. O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, bem como os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município de Monte Alto, ficam obrigados a apresentar declaração eletrônica dos serviços, na forma, prazo, e demais condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 4º. O responsável tributário deverá até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação do serviço, apresentar a declaração eletrônica dos serviços referidos no artigo anterior.



Prefeitura de Monte Alto



Art. 5º. São definidos como responsáveis tributários e solidários pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN:

I - aqueles que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílio, exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

II - aqueles que efetuarem pagamentos de serviços a empresas ou profissionais autônomos não cadastrados ou em situação irregular junto ao Cadastro de Contribuintes do ISSQN do Município quanto ao imposto cabível nas operações;

III - aqueles que utilizarem serviços de terceiros, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

IV - aqueles que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

V - os proprietários de imóveis, pelo imposto incidente sobre os serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de sua propriedade;

VI - os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil;

VII - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, reparação, acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos referidos construtores ou empreiteiros;

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante pagamento do imposto devido, conforme alíquota prevista no artigo nº. 71 da Lei Complementar nº. 209/2005, o Código Tributário Municipal.



Prefeitura de Monte Alto



Art. 6º. A responsabilidade prevista neste Decreto é imputada a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

CAPÍTULO II

Da Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços

Seção I – Da Instituição e Emissão

Art. 7º. Fica instituída, para registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF-e) conforme modelo constante do Anexo I, deste decreto.

§ 1º. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NF-e), emitida e assinada digitalmente, inviolável, é documento fiscal hábil para o registro das prestações de serviço no âmbito municipal, devendo ser armazenada em arquivo eletrônico obrigatoriamente por no mínimo 5 (cinco) anos.

§ 2º. Os contribuintes, definidos em regime especial, que possuírem a Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços poderão solicitar o uso da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço.

§ 3º. Todos os contribuintes estabelecidos no município de Monte Alto deverão fazer o uso da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF-e).

§ 4º. Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço é obrigatória a identificação do tomador do serviço, independente de o imposto ter sido ou não retido.



Prefeitura de Monte Alto



§ 5º. As operações efetuadas através da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços estão dispensadas de posterior declaração de serviços do contribuinte.

§ 6º. Para a troca das notas fiscais antigas pela Nota Fiscal Eletrônica de Serviço, o contribuinte deverá apresentar o Livro de Registro de Prestação de Serviços, o cartão do CNPJ, o contrato social, se empresa jurídica e os talonários das notas fiscais antigas referentes aos últimos 5 (cinco) anos ou da data da constituição da empresa, utilizadas ou não.

§ 7º. Cabe aos setores de Lançadoria e Fiscalização Tributária da Prefeitura divulgar instruções acerca da utilização e emissão a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço.

§ 8º. Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NF-e) o contribuinte deverá acessar o endereço eletrônico a ser divulgado pela prefeitura.

§ 9º. - O acesso ao sistema digital só será efetuado através do código de usuário e senha fornecidos pela prefeitura nos setores de Lançadoria e Fiscalização Tributária Municipal.

Art. 8º. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NF-e) conterá as seguintes informações:

- I - número sequencial de controle;
- II - número sequencial do prestador de serviços;
- III - código de segurança para verificação de autenticidade;
- IV - data e hora da emissão;
- V - identificação do prestador de serviços, contendo:



Prefeitura de Monte Alto



- a)- área para introdução do logotipo do contribuinte emitente;
- b)- nome ou razão social;
- c)- endereço completo;
- d)- endereço eletrônico;
- e)- número de inscrição no cadastro de pessoas físicas – CPF ou no cadastro nacional da pessoa jurídica – CNPJ;
- f)- número de inscrição no municipal;

VI - identificação do tomador de serviços, contendo:

- a)- nome ou razão social;
- b)- endereço completo;
- c)- endereço eletrônico;
- d)- número de inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF ou numero do cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ;

VII - descrição do serviço;

VIII - base de cálculo das retenções;

IX - total das retenções;

X – valor imposto retido;

XI - valor líquido a pagar;

XII - valor total da nota;

XIII - valor da dedução (se houver);



Prefeitura de Monte Alto



XIV - código da atividade, descrição da atividade, base de cálculo, alíquota e valor do ISSQN;

XV - informações adicionais;

XVI - área reservada para o brasão do município, endereço completo e número do CNPJ da prefeitura;

XVII - área de confirmação dos serviços prestados para assinatura do tomador;

§ 1º. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NF-e) conterà, no cabeçalho, após os dados do prestador de serviços a expressão “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF-e)”.

§ 2º. O número de controle da NF-e será gerado sequencialmente pelo sistema, em ordem crescente, para o controle do município.

§ 3º. O número da NF-e do prestador de serviços será gerado sequencialmente pelo sistema, em ordem crescente, sendo específico para cada estabelecimento ou contribuinte.

Seção II

Do Cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços

Art. 9º. As Notas Fiscais Eletrônicas de Serviço somente poderão ser canceladas pela autoridade fiscal até o dia 10 (dez) do mês subseqüente à emissão.

Parágrafo único. Após o pagamento do imposto, a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.



CAPÍTULO III

Da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados

Art. 10. O sujeito passivo do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), inscrito no cadastro fiscal mobiliário, fica obrigado a apresentar a Declaração Eletrônica dos Serviços e a Declaração Eletrônica das despesas, na forma, prazo, e demais condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 11. A Declaração Eletrônica das despesas consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais das despesas, por sistema de processamento eletrônico de dados fazendo-o até o décimo dia útil do mês subsequente.

Art. 12. A Declaração Eletrônica de serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

- I - às notas fiscais emitidas;
- II - às notas fiscais anuladas;
- III - às notas fiscais canceladas;
- IV - às notas fiscais vencidas e não emitidas;
- V - às notas fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;
- VI - aos valores do ISSQN referente ao movimento econômico e retido através de substituto ou responsável tributário;
- VII - à movimentação pertinente aos serviços tributáveis pelo ISSQN para empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação, bem como instituições



Prefeitura de Monte Alto



financeiras e bancárias, autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;

VIII - Aos dados cadastrais.

§ 1º. A Declaração Eletrônica deverá ser realizada, mensalmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação dos serviços, através da articulação específica disponibilizado no endereço eletrônico a ser divulgado pela prefeitura.

§ 2º. A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando sujeita à homologação fiscal.

§ 3º. Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica é obrigatória a identificação do tomador do serviço, independente de o imposto ter sido ou não retido.

CAPÍTULO IV

Da Declaração Eletrônica do Responsável Tributário

Art. 13. O responsável tributário deverá realizar através da internet a declaração eletrônica dos serviços tomados, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação de serviço, através da articulação específica disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Em se tratando de pessoa física, a declaração eletrônica de serviços tomados poderá ser providenciada diretamente junto à Lançadoria da prefeitura mediante a apresentação das respectivas notas fiscais.



Art. 14. Os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no cadastro de contribuintes do ISSQN do município, ficam obrigados a apresentar a declaração eletrônica dos serviços tomados ou intermediados juntamente com as notas fiscais, do movimento econômico, na forma, prazo e demais condições estabelecidas neste Decreto.

CAPÍTULO V

Da Guia Eletrônica de Recolhimento de Tributo ou Taxa

Art. 15. A emissão da guia de recolhimento do ISSQN próprio e/ou do ISSQN retido na fonte será disponibilizada para visualização e impressão através do acesso efetuado pela articulação específica disponibilizado no endereço eletrônico a ser divulgado pela prefeitura.

CAPÍTULO VI

Dos Livros Fiscais Específicos

Art. 16. Os contribuintes do ISSQN devem, anualmente, imprimir os Livros Fiscais gerados pelo sistema eletrônico, encadernar e autenticar em cartório competente, apresentando-os à fiscalização sempre que solicitados.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 17. O novo documento fiscal descrito no Capítulo II, deste decreto será de uso obrigatório e exclusivo, devendo a substituição dos Talonários antigos pelas novas Notas Fiscais,



Prefeitura de Monte Alto



Padronizada ou Eletrônica, ser realizado a partir da data deste Decreto e até o dia 30 de Dezembro de 2.011, mediante apresentação, pelo contribuinte, à Prefeitura do Livro de Registro de Prestação de Serviços, do cartão do CNPJ e contrato social, se pessoa jurídica, e dos talonários referentes aos últimos 5 (cinco) anos, utilizados ou não utilizados, ou da data da constituição da empresa, se contar menos de cinco anos.

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2012 será obrigatória a utilização do sistema disposto neste decreto, para as escriturações fiscais.

§ 2º. Após o prazo para substituição do talonário mencionado no “*caput*”, as pessoas físicas e jurídicas que contratarem serviços de prestadores estabelecidos no município de Monte Alto-SP, devem aceitar somente a NOVA nota fiscal eletrônica (vide Anexos I).

I – A aceitação de documento diverso ao determinado neste Decreto sujeitará o contribuinte no enquadramento em crime fiscal de recepção de documento inidôneo, após a apuração da fiscalização Municipal ou Federal, sujeitar-se-á o contribuinte à imposição das sanções previstas pelo descumprimento da Lei.

Art. 18. Os contribuintes que desempenham atividade mista utilizarão:

I – para os serviços prestados, as Notas Fiscais de Serviços de que trata este Decreto.

II – para as vendas mercantis, as Notas Fiscais instituídas pela legislação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre os Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação – ICMS.

III – em caráter excepcional poderá ser autorizada pela Administração a adoção de Notas Fiscais mistas, conjugadas, cuja confecção ficará ao encargo do contribuinte e deverá ser impressa em 5 (cinco) vias.



Prefeitura de Monte Alto



Art. 19. Os contribuintes em regime de estimativa, independente do ramo de atividade, deverão efetuar a troca de notas fiscais no prazo estabelecido no art. 17, deste decreto.

Art. 20. Os contribuintes que não tiverem movimentação econômica no período de apuração do imposto, inclusive os substitutos e os responsáveis tributários, apresentarão a declaração de não movimento eletronicamente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da declaração.

Art. 21. As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Decreto, quando apuradas através de procedimento administrativo, serão punidas com a aplicação das sanções previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 22. A apuração do Imposto será mensal, devendo seu recolhimento ocorrer até o dia 15 (quinze), de cada mês subsequente ao do fato gerador, inclusive o imposto retido pelo contribuinte substituto tributário, em documento de arrecadação emitido pela Prefeitura Municipal de Monte Alto, disponibilizado na internet e/ou entregue no domicílio fiscal do contribuinte, a critério da administração.

Art. 23. O enquadramento ou desenquadramento fiscal mais adequado aos contribuintes submetidos ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, “Fixo Anual”, ficará a critério da Administração Municipal nos termos da Lei.

Art. 24. Os contribuintes que não tenham lançado e apurado o imposto devido, relativamente aos fatos geradores ocorridos até a data deste decreto, poderão apresentar denúncia espontânea, durante o período estabelecido para a substituição das Notas Fiscais de Serviços atualmente em uso.



Prefeitura de Monte Alto



Parágrafo único - A denúncia espontânea fora do prazo previsto neste artigo sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 25. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Monte Alto, 8 de novembro de 2.011.

Silvia Aparecida Meira
Prefeita Municipal

Registrado em livro próprio, e na mesma data, afixado nos átrios da Prefeitura e da Câmara Municipal, e, publicado no Jornal “O Imparcial”, na data da circulação do semanário, nos termos do artigo 98 “caput”, e seu § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Maria Cristina Zaupa Antonio
Secretária dos Negócios Jurídicos



Prefeitura de Monte Alto



ANEXO I

Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços - Nfes

LOGOMARCA

Dados do Contribuinte

Nome/Razão Social

CPF/CNPJ

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

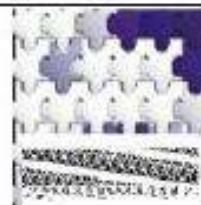
Endereço

Bairro

Cidade/UF

CEP

DDD/Fone

**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e)**

Data/Hora Emissão

No. Controle

No. NF

Chave de Segurança

Dados do Tomador

Nome/Razão Social

CPF/CNPJ

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

e-Mail

Endereço

Bairro

Cidade/UF

CEP

DDD/Fone

Fatura N°	Vencimento	Valor	Fatura N°	Vencimento	Valor	Fatura N°	Vencimento	Valor
		0,00			0,00			0,00
		0,00			0,00			0,00

Descrição do Serviço

Base de Cálculo das Retenções

0,00 % (PIS)	R\$	0,00 (-)	0,00 % (INSS)	R\$	0,00 (-)	ISSQN Retido	R\$	0,00 (-)
0,00 % (COFINS)	R\$	0,00 (-)	0,00 % (IRRF)	R\$	0,00 (-)	Desconto Incondicional	R\$	0,00 (-)
0,00 % (CSLL)	R\$	0,00 (-)	Total Ret. Federais	R\$	0,00	Outros Descontos	R\$	0,00 (-)
						Valor Líquido a Pagar	R\$	00,00

Valor Total da Nota

0,00

ABV	Descrição de Atividade	Aliq.(%)	D.Cidade	ABV	Descrição de Atividade	Aliq.(%)	D.Cidade

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Recebi(amos) de:
OS SERVIÇOS CONSTANTES NESTA NOTA FISCAL ELETRÔNICA.NOTA FISCAL ELETRÔNICA:
Nº

Data

Assinatura do Recebedor

Chave de Segurança